



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 709/93

DISPÕE SOBRE FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Esta Lei por objetivo estabelecer normas referentes à instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, serviços afins, distribuição e revenda de gás liquefeito no território do Município de Vitória da Conquista.

ART. 2º - Compete ao Município, através dos seus órgãos da Administração Pública, autorizar a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis, de serviços afins, de depósitos de distribuição e de postos de revenda de gás liquefeito em áreas do Distrito Sede estabelecidas para estes fins, assim classificados:

- I - Zonas de Expansão (fora do perímetro urbano);
- II - Zonas de transição residencial/comércio, situadas nas quadras que margeiam as avenidas;
- III - áreas residenciais.

§ 1º - Nas zonas residenciais só será permitida instalação de revenda de gás liquefeito quando para isto o interessado possua terreno remanescente com testada

fl.



LEI Nº 709/93

mínima de 6.00m (seis metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras e Urbanismo.

§ 2º - Nas zonas residenciais somente poderão ser instalados postos de revenda de combustíveis ou de serviços afins, naquelas avenidas onde haja predominância de atividade comercial.

ART. 3º - São considerados serviços afins a lavagem de veículos, a lubrificação, a troca de óleo e a bor racharia.

ART. 4º - Os postos de abastecimento de com bustíveis ou de serviços afins serão construídos e funcionarão no Município em terrenos nas seguinte metragens:

- I - postos de abastecimento e serviços afins, terreno com área mínima de $1.200m^2$ (hum mil e duzentos metros quadrados);
- II - postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terreno com área mínima de $300.00m^2$ (trezentos metros quadrados);
- III - postos de abastecimento e serviços afins totalmente mecanizados, em terreno com área mínima de $300.00m^2$ (trezentos metros quadrados);
- IV - postos exclusivamente de abasteci mento de veículos, em terreno com área mínima de $250.00m^2$ (duzentos e cinquenta metros quadrados);

ART. 5º - Os postos de revenda de gás liquefeito serão classificados em três categorias distintas e identificados pelas letras a, b e c, e em cada qual deverá ser



LEI Nº 709/93

observado, obrigatoriamente, a quantidades de botijões para armazenamento na seguinte forma:

- I - **CLASSE A** - caracterizada pela definição do item II, do art. 2º deve possuir terreno livre, com testada mínima de 12.00m (doze metros) e profundidade de 36.00m (trinta e seis metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 250 botijões entre cheios e vazios;
- II - **CLASSE B** - caracterizada pela definição dos itens I e II, do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 10.00m (dez metros) e profundidade de 25.00 m (vinte e cinco metros). Nesta, será permitido o armazenamento de até 175 botijões entre cheios e vazios;
- III - **CLASSE C** - caracterizada pela definição do item III do art. 2º, deve possuir terreno livre, com testada mínima de 6.00m (seis metros) e profundidade a critério da Secretaria de Obras e Urbanismo. Nesta, será permitido o armazenamento de 80 botijões entre cheios e vazios.

§ 1º - Não será permitida revenda de gás liquefeito em:

- I - bares, mercearias, armazens ou açougues, etc.;



LEI Nº 709/93

- II - casas de material de construção, serrarias, serralharias, depósitos destinados a sucatas de qualquer espécie;
- III - em estabelecimentos e/ou locais susceptíveis de produção de faíscas;
- IV - locais fechados e sem nenhuma ventilação;
- V - em estabelecimentos de revenda de fogos e similares;
- VI - em veículos que não sejam autorizados pelas empresas distribuidoras instaladas no Distrito Sede do Município.

§ 2º - Em nenhuma revenda das categorias enumeradas nos incisos de I a III desse artigo será permitido ou tolerado o armazenamento de botijões em quantidade superior àquela definida no Alvará de Autorização.

§ 2º - O Alvará de Autorização deve especificar o tipo de revenda e a quantidade de botijões permitida.

§ 4º - Não será permitida a colocação de botijões no passeio do estabelecimento comercial distribuidor ou revendedor de gás liquefeito.

ART. 6º - Os depósitos de combustíveis ou de gás liquefeito para se instalarem, necessitarão de terreno com testada mínima de 50.00m (cinquenta metros) e profundidade de 100.00m (cem metros) em locais afastados da zona residencial.

ART. 7º - As edificações dos postos de



LEI Nº 709/93

de abastecimento de combustíveis, de serviços afins ou de gás liquefeito terão recuo mínimo de 5.00m (cinco metros).

ART. 8º - Os postos de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins, quando instalados fora do perímetro urbano, poderão ter nas suas dependências lanchonete, restaurante e dormitório e obedecerão aos critérios seguintes:

- I - possuir área mínima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
- II - localização do dormitório em pavilhão isolado a uma distância mínima de 15.00m (quinze metros) da bomba mais próxima;
- III - localização do restaurante e da lanchonete em área do prédio que permita o seu isolamento do conjunto a uma distância de 15.00m (quinze metros) da bomba mais próxima;
- IV - reservar áreas livres para estacionamento privativo dos usuários;

ART. 9º - As áreas não edificadas dos postos de abastecimento e serviços afins serão, obrigatoriamente, pavimentadas e drenadas de forma a impedir o escoamento de água servida para a via pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda frente do terreno destinado a postos de abastecimento e serviços afins não utilizadas para acesso, será limitada por mureta baixa.

ART. 10 - Nos postos de abastecimento e de serviços afins devem ser observados:

- I - duplo acesso com largura mínima



LEI Nº 709/93

- continua*
- cada um de 3.00m (três metros);
 - II - acesso único com largura mínima de 6.00m (seis metros);
 - III - não rebaixamento de meio fio das esquinas a uma distância de 5.00m (cinco metros) a partir de cada qual;
 - IV - pisos cobertos ou descobertos com declividade suficiente para o escoamento das águas, nunca excedentes a 3% (três por cento);
 - V - aparelhos abastecedores e instalações de serviços, entre os quais valetas para lubrificação e troca de óleo, a distância mínima de 5.00m (cinco metros) do alinhamento da rua em toda extensão da frente do terreno sem prejuízo dos recuos legais.

§ 1º - Os postos que prestam serviços de lubrificação e lavagem de veículo serão dotados de um vestiário, um banheiro sanitário para empregados e um sanitário para uso geral.

§ 2º - Nos postos marginais às estradas de rodagem, os sanitários para uso público serão dispostos de forma separada para cada sexo.

ART. 11 - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos, serão processados em compartimento fechado, para evitar dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os compartimentos destinados a lavagem obedecerão aos requisitos de:



LEI Nº 709/93

- I - paredes revestidas à altura mínima de 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) com material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- II - boxes destinados à lavagem de veículos, por processo automático ou não, recuados pelo menos 5.00m (cinco metros) do alinhamento da rua e 3.00m (três metros) das diversas laterais do terreno e paredes revestidas com material impermeável e liso;
- III - paredes externas sem abertura livre para o exterior.

ART. 12 - Nos postos de abastecimento em que haja revenda de gás liquefeito serão observadas as seguintes condições:

- I - compartimento edificado especialmente para depósito do GLP segundo modelo fornecido pela Secretaria de Obras e Urbanismo;
- II - situação deste compartimento no nível do solo com laterais em aberto com ou sem cobertura;
- III - situar-se no conjunto, a pelo menos 10.00m (dez metros) da bomba de abastecimento mais próxima e à mesma distância dos equipamentos ou aparelhos produtores de faísca, chama ou calor;
- IV - piso em areia, cascalho, pedrisco, brita, tábuas, tacos, bloquetes em



LEI Nº 709/93

borracha, em material sintético ou cimento;

V - não possuir no piso canaletas ou rebaixos nem pavimentação acima ou abaixo do nível da área;

VI - placas com dizeres PROIBIDO FUMAR e, PERIGO INFLAMÁVEL;

VII - armazenamento de botijões na forma da classificação do art. 4º, desta Lei;

VIII - possuir nas instalações dois extintores em pó químico com capacidade de 4 quilos cada.

ART. 13 - Quando o posto se destinar exclusivamente a revenda de gás liquefeito a construção obedecerá às seguintes condições:

I - muro em todo seu perímetro com altura de 2.00m (dois metros) e portão de acesso com largura de 5.00m (cinco metros);

II - instalar o recipiente para depósito dos botijões no nível do solo com as laterais abertas, podendo ser coberto ou não;

III - piso do recipiente em cimento, pedrisco, areia, cascalho, brita, tábuas, bloquetes em borracha, ou material sintético;

IV - localização do recipiente a 5.00m (cinco metros) da entrada principal e a dois metros, no mínimo, das construções vizinhas;



LEI Nº 709/93

- V - não possuir, sobre o recipiente de armazenamento de botijões, rede elétrica;
- VI - possuir placas de segurança com os dizeres: PROIBIDO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL;
- VII - possuir dois extintores contra incêndio em pó químico, com capacidade de 4.00 quilos cada qual;
- VIII - não desenvolver outra atividade no local exceto peças de reposição de botijões;
- IX - armazenamento de botijões na quantidade constante da classe que se enquadra a revenda e na forma do art. 4º desta Lei;
- X - armazenamento de botijões vazios a uma distância mínima dos cheios;

ART. 14 - Os recipientes de gás liquefeito de petróleo, cheios ou vazios, não podem ser colocados perto de portas, escadas, ou locais normalmente destinados ao trânsito de pedestres ou veículos.

ART. 15 - É proibida a colocação de recipientes cheios ou vazios em logradouros públicos, como ruas, calçadas ou praças.

ART. 16 - As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo, utilizados no abastecimento dos postos de distribuição deverão ser instaladas a uma distância de no mínimo 2.000m (dois mil metros) do perímetro urbano.

JP.



LEI Nº 709/93

ART. 17 - As construções destinadas a depósito de combustíveis ou gás liquefeito deverão obedecer às condições de:

- I - situar-se no local do depósito no nível do solo com cobertura sobre os botijões e com as laterais inteiramente abertas;
- II - fiação elétrica à distância de 3.00m (três metros) do limite externo da área embutida em eletrodutos e com interruptores blindados;
- III - localizar-se à distância mínima de 6.00m (seis metros) do alinhamento da via pública e 7.00m (sete metros) do alinhamento do meio fio;
- IV - situar-se pelo menos 10.00m (dez metros) de equipamentos ou aparelhos produtores de faíscas, chamas ou de calor;
- V - distar, pelo menos a 5.00m (cinco metros) de edificações circunvizinhas ou limites de terrenos contíguos;
- VI - distar, pelo menos a 100.00m (cem metros) de locais de grande aglomeração de pessoas;
- VII - possuir piso plano e construído de areia, cascalho, pedrisco, brita, cimento ou asfalto;
- VIII - não possuir, no piso, canaletas, rebaxos ou similares, bem como não possuir pavimentação no nível da área;
- IX - área do depósito será delimitada por muro ou cerca de arame;

Al.



LEI Nº 709/93

X - possuir placas com dizeres: PROIBI
DO FUMAR e PERIGO INFLAMÁVEL e ter
entre quatro a seis extintores contra
incêndio, de material químico
em pó.

ART. 18 - Os depósitos de combustíveis serão
instalados a 500.00m (quinhentos metros) do perímetro urba-
no e obedecerão às mesmas normas de segurança enumeradas no
artigo 17, desta Lei.

ART. 19 - O Órgão Municipal competente, an-
tes de conceder o Alvará para funcionamento de qualquer das
atividades enumeradas no art. 1º desta Lei, deverá solici-
tar pareceres técnicos da:

- I - Secretaria de Obras e Urbanismo so-
bre o aspecto estético da edifica-
ção e a sua localização na zona de
finida no Plano Diretor e também
quanto à sua estrutura;
- II - Secretaria de Serviços Públicos quan-
to à localização do estabelecimen-
to para impedir problemas de tráfego,
de perturbação do sossego e da
segurança da vizinhança e da popu-
lação;
- III - Secretaria Municipal de Saúde Pú-
blica sobre os aspectos da higlie-
ne da edificação;
- IV - Procuradoria Geral quanto ao aspec-
to de legalidade do pedido.

ART. 20 - Não será permitido construção e fi-
nanciamento de posto de abastecimento e de serviços de lu-
brificação e lavagem em áreas que não possuam reserva de
áreas para estacionamento, mínimo de 100.00m² (cem metros
quadrados).

JP.



LEI Nº 709/93

ART. 21 - Nenhum posto de abastecimento de combustíveis ou de serviços afins poderá ser construído em:

- I - ruas com largura inferior a 12.00m (doze metros) de caixa, incluindo passeio;
- II - distância igual ou inferior a 100.00m (cem metros) da testada do terreno no qual seja edificado escola, creche, hospital ou casa de saúde e agremiações recreativas ou culturais;
- III - distância igual ou inferior a 500.00m (quinhentos metros) de depósitos de combustíveis ou explosivos.

ART. 22 - Não será deferida licença para instalação de posto de revenda de gás liquefeito quando um outro já exista a uma distância igual ou inferior a 300.00 m (trezentos metros).

ART. 23 - Nenhum posto de revenda de gás liquefeito poderá ser instalado em:

- I - distância igual ou inferior a 100.00m (cem metros) de escolas;
- II - distância igual ou inferior a 100.00m (cem metros) de depósito de combustíveis ou explosivos.

ART. 24 - A Administração Municipal fará revisão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, dos Alvarás existentes para revenda de gás liquefeito a fim de enquadrá-los nas disposições desta Lei.

ART. 25 - A fiscalização dos postos de revenda de gás liquefeito será de competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e consistirá:



LEI Nº 709/93

- I - na verificação do cumprimento do ato que permitir a revenda para o gás liquefeito;
- II - na verificação do estado físico das instalações;
- III - na observância dos vasilhamens usa dos pelos postos de revenda.

ART. 26 - Constatada irregularidade na reven da de gás liquefeito permitirá a Administração Municipal:

I - apreender botijões quando:

- a) armazenados em locais não permi tidos para revenda;
- b) existir número de botijões arma zenados superior ao deferido no Alvará;
- c) transportados e comercializados em veículos estranhos aos das em presas distribuidoras;

II - emitir parecer com sugestões para o Chefe do Executivo Municipal sobre a suspensão ou a cassação do Alvará de Revenda.

ART. 27 - A constatação de irregularidade praticada por estabelecimentos definidos no artigo 1º desta Lei, será objeto de auto de infração e processo fiscal administrativo com aplicação de multa cabível a infrações previstas na Lei que regula o Poder de Polícia do Município.

J.P.



LEI Nº 709/93

ART. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 602, de 24 de outubro de 1992 e 637, de 06 de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 25 de maio de 1993.

José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito